



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.484, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o gerenciamento eletrônico de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a emissão de notas fiscais de serviço, a escrituração econômico fiscal e a emissão de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, por meios eletrônicos e estabelece as obrigações acessórias relativas ao ISSQN e revoga o Decreto nº 4.394, de 30 de agosto de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que nos termos da alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, dentre os impostos que integram o Sistema Tributário do Município de Santa Luzia esta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no art. 113 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, sobre a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado em todo serviço prestado para a Administração municipal no ato do pagamento;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o *caput* do art. 62 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens da lista de serviços prevista no Anexo I daquela Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



CONSIDERANDO que todo contribuinte do ISSQN estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Santa Luzia, deverá, previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário, em consonância com o disposto no art. 386 do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a obrigação dos contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

CONSIDERANDO que a instituição do Projeto "Gestão eletrônica do ISSQN", trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, compete à Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução e controle das atividades de contabilidade, execução do orçamento público, finanças, arrecadação e tributação; dentre outros,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado gratuitamente no site eletrônico "www.santaluzia.mg.gov.br".

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Luzia, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigação disposta no *caput*:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios; e

X - os cartórios notariais e de registro.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços com base nos dados declarados pelo prestador.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pelos contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação

de Serviços:

I - instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

II - concessionárias de serviços públicos;

III - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados

como Microempreendedor Individual – MEI, que deverão emitir nota fiscal pelo Portal

Nacional;

IV - Cartórios Notariais e de Registro;

V - contribuintes que tenham recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação

fixa anual.

§ 3º As disposições dos incisos III e IV do § 2º deste artigo não excluem a obrigatoriedade

de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim

solicitarem.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado

pela Fazenda Municipal contra as seguintes informações:

I - número sequencial e série;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ; e

e) inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - IM - CCM;

V - identificação do tomador de serviços com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail; e

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Santa Luzia, quando for o caso;

o caso;

XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Santa Luzia" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

§ 4º O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 5º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser

emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico "www.santaluzia.mg.gov.br", somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Santa Luzia, mediante a utilização

de Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando cada tipo de serviço.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador

de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de

arquivo .txt, ou através de remessa de RPS via WebService através de envio de arquivo .xml.

Art. 6º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser

substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 15 (quinze) do mês posterior à sua

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso, quando se tratar de mesmo valor ou maior.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo a ser analisado pela autoridade fiscal, informando o motivo.

Art. 7º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 8º O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 9º Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 10. Os contribuintes não obrigados a emitir nota fiscal de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 11. Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



I - adogão pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal

Competente;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica – NFS-e;

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema

próprio do contribuinte, com a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria de

Administração e Finanças, devendo conter todas as informações elencadas na Nota Fiscal de

Serviços Eletrônica.

§ 2º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao

de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: "A

OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA

FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS,

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE";

§ 3º A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o

prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Santa

Luzia.

§ 4º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao

tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º A Secretaria de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS,

caso haja interesse do Departamento de Fiscalização Tributária.

CAPÍTULO IV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFSAE

Art. 12. A Secretaria de Finanças através do Departamento de Fiscalização

Tributária poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-e, que será

emitida via sistema, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços

prestados.

§ 1º Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviços Avulsa quando a prestação de

serviços for efetuada de forma habitual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 2º A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 3º A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Santa Luzia, de acordo com a lista de serviços constante da Lei nº 3.160, de 2010.

§ 4º A nota fiscal avulsa somente poderá ser concedida para os contribuintes que tenham recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou para acobertar serviços esporádicos.

§ 5º Entende-se por serviço esporádico aquele desenvolvido em número não superior ao correspondente a 2 (duas) notas fiscais ao mês.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE

Art. 13. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, nas seguintes condições:

- I - a indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta; e
- II - a chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, valor, CNPJ e IM do prestador e o código da autenticidade.

CAPÍTULO VI DAS DECLARAÇÕES, ESCRITURACÕES FISCAIS E GUIAS ELETRÔNICAS

Art. 14. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 2º O substituto ou responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprovatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento devendo efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 15. A escrituração dos Serviços Prestados e Tomados faz parte do sistema eletrônico, e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multa, e havendo movimento, a guia deve ser gerada e paga até essa data.

§ 1º Não sendo cumprida a obrigação até a data acima indicada, poderá ser encerrado de forma automática até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sem prejuízo das cominações cabíveis.

§ 2º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão obrigatoriamente efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 3º Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços são de exigência obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

§ 4º Para os efeitos do § 3º, não têm aplicação quaisquer disposições legais excluídas ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 16. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 17. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 18. Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto

sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, ou não para o caso de serviço tomado de prestador estabelecido em outro município que utilize Nota Fiscal impressa;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



- II - ingressos, pules, *tickets*, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre; e
- III - passageiros ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.
- § 1º Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.
- § 2º Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -

DESIF

Art. 19. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 1º Os registros contábeis e os pagamentos do ISSQN deverão ser mantidos à nível de cada agência, na forma da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados em cada agência, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao BACEN.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I - balançete analítico mensal com as contas no período, inclusive as não movimentadas, contendo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo inicial e final de cada conta no encerramento de cada mês, devendo suas informações coincidir com os dados enviados pela instituição financeira no Plano de Contas Analítico e também com o Balançete enviado ao BACEN;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, contendo a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF dos seguintes grupos de contas:

- a) Ativo:
 - 1. Circulante e Realizável a Longo Prazo;
 - 2. Permanente; e
 - 3. Compensação;
- b) Passivo:
 - 1. Circulante e Exigível a Longo Prazo;
 - 2. Resultados de Exercícios Futuros;
 - 3. Patrimônio Líquido;
 - 4. Contas de Resultado Credora;
 - 5. Contas de Resultado Devedora;
 - 6. Compensação;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

§ 4º O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por



CAPÍTULO VIII
DOS LIVROS FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 21. Os fatos geradores ocorridos deverão ser escriturados nos seguintes livros fiscais de registro de prestação de serviço efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do sistema eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços; e

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

§ 1º As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço serão lançadas automaticamente no Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 2º No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município, tributados ou não, inclusive aqueles contratados com responsabilidade ou substituição para recolhimento do ISSQN, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º Tendo em vista que os Livros de Serviços Prestados e Tomados são gerados e arquivados eletronicamente ficam dispensados da impressão e encadernação.

§ 4º Os livros emitidos através do sistema eletrônico ficam dispensados de autenticação.

CAPÍTULO IX
DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 22. Os cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do ISSQN, com a emissão de guia e pagamento.

§ 1º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL



Art. 23. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de

“administração”; e

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º O responsável de que tratam os incisos de I a VI do *caput* deverá providenciar

o cadastro junto à Prefeitura de Santa Luzia, dentro do mês de início da obra, estando o pedido sujeito à homologação durante a ação fiscal.

§ 2º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de

construção civil, a fiscalização fará o cadastro da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da

lei e dos demais regulamentos.

§ 3º O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no programa eletrônico em módulo específico.

CAPÍTULO XI

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE OUTRO
MUNICÍPIO - DANFOM

Art. 24. O DANFOM deverá ser utilizado como instrumento de conversão de nota fiscal de serviço emitida por prestador de outro município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

Art. 25. O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizada por empresa estabelecida em outro município, nos seguintes casos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



I - tomador estabelecido no Município de Santa Luzia, independente da atividade

prestada e local de incidência do imposto; ou

II - tomador estabelecido fora do Município de Santa Luzia que contrate serviço cujo

ISSQN é devido neste Município.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* sujeitará o tomador de

serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. O prestador de serviço de outro município deverá gerar o DANFOM nas

seguintes situações:

I - quando o tomador de serviço for estabelecido no Município de Santa Luzia,

independente da atividade prestada e local de incidência do imposto; ou

II - nas atividades cujo imposto é devido no Município de Santa Luzia, independente do local do estabelecimento do tomador.

Art. 27. O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o

autocadastramento eletronicamente para a liberação do primeiro acesso ao Sistema

Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e

enquadramento fiscal pela autoridade fazendária.

Art. 28. O DANFOM deverá ser emitido no Sistema Eletrônico do ISSQN,

informando todos os dados que constam no documento fiscal originário.

Art. 29. O tomador de serviço referido no art. 28 deste Decreto deverá validar o

DANFOM no Sistema Eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de

realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

CAPÍTULO XII DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 30. Todos os contribuintes sediados em Santa Luzia, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



Art. 31. Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 32. O uso da Senha de Acesso será de inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

**CAPÍTULO XIII
DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO**

Art. 33. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, podem optar pelo sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - identificar o sujeito passivo de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações e intimações, inclusive atuações;
- III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

- I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;
- II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
- III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias), contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO XIV

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 34 O recolhimento do ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, deverá ser feito por meio de guia de arrecadação nos bancos conveniados até o dia 15 do mês posterior ao fato gerador. Caso o dia 15 recaia em dia não útil, será postergado para o próximo dia útil.

CAPÍTULO XV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35 Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município; e

V - estar enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Art. 36. A falta de recolhimento do ISSQN Retido pelo tomador, no prazo estabelecido pela legislação vigente, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



§ 1º Os prestadores e tomadores de serviços são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas,

ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 37. A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e.

§ 1º A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá observar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações.

CAPÍTULO XVI
DO CONTROLE CADASTRAL

Art. 38. Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas neste Município.
Parágrafo único. As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços.

CAPÍTULO XVII
DO MANIFESTO DE SERVIÇOS

Art. 39. Os contribuintes que desejarem utilizar o manifesto de serviços, em virtude do volume de notas fiscais eletrônicas a serem emitidas, poderão requerer por meio de protocolo a sua utilização junto a Fiscalização Tributária, que será avaliada mediante procedimento fiscal.



Art. 40. Os contribuintes deverão, ao final do mês gerar a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, contendo na descrição o número de todos os manifestos emitidos na competência.

Art. 41. A confecção do Manifesto de Serviços se dará, mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em 3 (três) vias, obedecendo os seguintes critérios:

I - 1ª via – tomador de serviços;

II - 2ª via – fixa; e

III - 3ª via – contabilidade.

§ 1º Fica condicionado a prévia autorização da Fiscalização Tributária a liberação da quantidade de blocos ou manifestos solicitados pelo contribuinte.

§ 2º Poderá ser adotado o uso de blocos com 50 (cinquenta) ou 25 (vinte e cinco) jogos.

§ 3º A validade do Manifesto de Serviços será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º O Manifesto de Serviços conterá modelo em seu anexo.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Situações especiais referentes ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Finanças, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 43. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 44. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SMFI.

Art. 45. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 46. Fica revogado o Decreto nº 4.394, de 30 de agosto de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



Art. 47. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	30.01.25
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
<i>Carla</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090